



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 149/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
027ª SESSÃO ORDINÁRIA: 15/05/2019
PROCESSO Nº. 1/5061/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201712863
RECORRENTE: R. P. SOARES CEREAIS ME
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Milo Andrade da Silva
MATRÍCULA: 497615-11
RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FRAUDADOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. A empresa foi autuada por escriturar, em seu livro de registro de entradas, notas fiscais fraudulentas, cujo selo fiscal e AIDF haviam sido emitidos em favor de um contribuinte diverso do emitente 2. Aplicada a multa do Art. 123, I, “a”, da Lei 12.670/96 3. Auto de Infração Julgado Procedente em Primeira Instância 4. Recurso Ordinário 5. Afastada a preliminar de decadência, uma vez que o prazo de 05 anos deve ser contado na forma do Art. 173, I do CTN 6. No mérito, mantida a decisão de primeira instância, para julgar PROCEDENTE a atuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Fraude – AIDF – Selo Fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e tributo no valor de R\$ 2.416.840,12 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos). O Ilmo. Agente Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, assim descreveu a conduta praticada pelo Contribuinte:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

UTILIZAR DOCUMENTOS FISCAIS OU LIVROS FISCAIS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS FRAUDADOS EM PROCEDIMENTO DE AUDITORIA, VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE ESCRITUROU EM OPERAÇÃO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS FRAUDADAS DO PRODUTO CASTANHA DE CAJU IN NATURA, CONFORME CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS ANEXAS E RELAÇÃO DA MESMA, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Segundo o I. agente fiscal, realizado o procedimento de auditoria fiscal, constatou-se infração ao Art. 131 do Decreto nº 24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, “a” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A acusação é de que a empresa haveria escriturado, em seu Livro de Registro de Entradas, notas fiscais fraudadas. De acordo com a Fiscalização, o “selo fiscal acostado na Nota Fiscal não pertence ao emitente da mesma e a autorização para confecção da mesma também pertence a outro contribuinte” (fl. 54).

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 21/08/2013 (fls. 18 a 22), oportunidade na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que se consumou a decadência, pois foi extrapolado o prazo de 05 (cinco) anos, e
- Que a Autuada não teve nenhuma participação nas irregularidades apontadas, tendo em vista que foram cometidas pela empresa emitente e pela gráfica responsável pela selagem e confecção desses documentos fiscais.

Em 19/06/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 256 a 267) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, mantendo-se integralmente a autuação impugnada. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que não se consumou a decadência, uma vez que o prazo de 05 (cinco) anos deve ser cantado na forma do Art 173, I do CTN;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que ficou devidamente caracterizada a prática do ilícito imputado ao Contribuinte. As notas fiscais destacadas pela Fiscalização padecem de profundas ilegalidades e foram elaboradas de forma fraudulenta, no intuito de reduzir a carga tributária incidente nas operações da empresa, e
- Que a Autuada é objetivamente responsável pela prática dos atos em questão, independentemente da comprovação de dolo o culpa.

Desta sorte, a Autuada foi intimada, em 03/10/2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, recolher ao erário o valor de R\$ 3.769.144,28 (três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), ou, no mesmo prazo, apresentar Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários.

Desta sorte, o Contribuinte apresentou, em 19/10/2018, Recurso Ordinário, oportunidade na qual argumentou:

- Que a autuada é parte ilegítima, tendo em vista que as empresas responsáveis pelas irregularidades são as emitentes das Notas Fiscais, e
- Que a Autuação se encontra maculada pelo transcurso do prazo decadencial.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 09.04.2019

Em 09/04/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na manutenção do julgado de primeira instância e na PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que ficou devidamente demonstrado que as Notas Fiscais escrituradas pelo Contribuinte padeciam de profundas irregularidades, que ensejam sua inidoneidade;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que documentos fiscais eivados de irregularidades não podem ser levados em consideração para efeitos de escrituração de operações de entrada, conforme dicção do Art. 131, IX do Decreto nº 24.569/97;
- Que, independentemente da intenção do agente, o Art. 136 do CTN estabelece a regra da responsabilidade objetiva nas infrações à legislação tributária, e
- Que não se consumou a decadência do crédito tributária, uma vez que esse prazo deverá ser contado na forma do Art. 173, I do CTN.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, cumpre afastar o argumento da Autuada atinente ao transcurso do prazo decadencial

A autuação é referente a fatos geradores ocorridos entre 01/2012 e 04/2014. Como bem foi exposto em sede de julgamento de primeira instância, por se tratar de lançamento de ofício, a contagem dos 05 (cinco) anos deve ser feita na forma do Art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, apenas se poderia falar em decadência do crédito tributário a partir de 01/01/2018, de forma que o lançamento, realizado em 24/07/2017, reputa-se plenamente válido.

Descartadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da autuação.

A materialidade da infração é facilmente constatada a partir das evidentes incompatibilidades demonstradas pela Fiscalização. As Notas Fiscais de Entrada foram emitidas em desconformidade com os ditames da legislação estadual, tendo em vista que o selo fiscal e a autorização para confecção (AIDF), apostos no documento, eram direcionados a um contribuinte diverso do emitente.

Ou seja, a Autuada recebeu documentos fiscais, totalmente inválidos e inidôneos, e mesmo assim os escriturou em seu Livro de Registro de Entradas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, a fraude na emissão desses documentos é facilmente constatada a partir da série de inconformidades apresentadas, de forma que fica claro o intuito de burlar a legislação e, conseqüentemente, reduzir a carga tributária incidente sobre as operações do contribuinte a partir do gozo de um crédito indevido.

Além disso, muito embora a Recorrente tenha alegado ser parte ilegítima, é fato que as Notas Fiscais, emitidas de forma fraudulenta, foram escrituradas no seu Livro de Registro de Entradas. Essa realidade é inequívoca.

É de responsabilidade do Contribuinte, ao receber mercadorias, verificar a regularidade da operação. Caso contrário, será possível responsabilizá-lo por eventuais descumprimentos à legislação tributária.

Nestes termos, ainda que se reconheça que as irregularidades tenham sido praticadas, em grande parte, pelas empresas emitentes desses documentos fiscais, tal fato não é capaz de eximir a Autuada de sua parcela de responsabilidade. Afinal, o Art. 51 da Lei nº 12.670/96 dispõe serem apenas compensáveis as Notas Fiscais de Entrada reputadas idôneas, senão vejamos:

Art 51 O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham disso prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação

Além disso, tampouco se discute aqui a intenção do Contribuinte, já que este fator é completamente irrelevante para a consumação do tipo infracional. O Art. 136 do CTN criou, no direito tributário, a regra da responsabilidade objetiva, que independe a comprovação do dolo ou culpa do agente.

Art 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Logo, uma vez comprovado que as Notas Fiscais estavam irregulares, e que a Autuada escriturou esses documentos em seus livros fiscais, fica caracterizada a hipótese de incidência da multa do Art. 123, I, “a” da Lei nº 12 670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, sendo julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa R. P. SOARES CEAREAIS ME, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:	
ICMS	R\$ 805.634,04
Multa	R\$ 1.611.206,08
TOTAL	R\$ 2.416.840,12

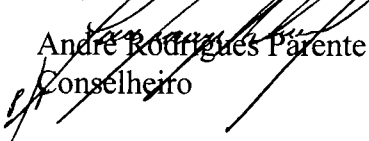
DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/5061/2017 A.I. Nº: 1/2017. 12863. Recorrente: R.P. SOARES CEREAIS ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação as nulidades arguidas pela parte: 1) ilegitimidade quanto a responsabilidade pelo pagamento ICMS, considerando que se houve fraude, foi cometida pelo emitente. Preliminar afastada por unanimidade votos; 2) Decadência nos termos do art. 150, §4º CTN. Preliminar afastada por unanimidade de votos com base no art.173, I, CTN. No mérito resolvem por maioria de votos julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que votou pela Parcial Procedência, excluindo o valor do ICMS lançado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos

26 / AGOSTO / 2019


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

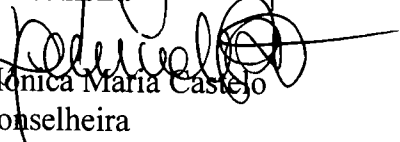

André Rodrigues Parente
Conselheiro



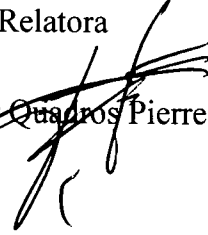
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26 AGOSTO / 2019